



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 184**

**PROJETO DE LEI Nº 12.269**

**PROCESSO Nº 77.983**

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei prevê disponibilização de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

**PARECER:**

Objetiva-se com a proposição em destaque prever disponibilização de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Com efeito, o projeto de lei em comento foi desenhado sob o esteio de legítima competência suplementar do Município, visto que seu objeto encontra-se entre as matérias concorrentes à União, aos Estados e ao Distrito Federal, sendo autêntica, nestes casos, a suplementação mediante fundado interesse local.

A referida legitimidade municipal é reconhecida desde que não infrinja leis estaduais ou federais válidas, conforme se verifica em diversos



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

precedentes: E STF: AI 622.405 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 22-5-2007, 2ª T, DJ de 15-6-2007; AI 729.307 ED, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-10-2009, 1ª T, DJE de 4-12-2009; e, ADI 3.731 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 29-8-2007, P, DJ de 11-10-2007.

Outrossim, o teor da norma projetada não impõe obrigações à Administração Pública centralizada, portanto, também não se pode alegar invasão de esfera de competência entre os poderes constitucionalmente estabelecidos, pois não se trata de imposição de políticas públicas a serem implementadas pelo Chefe do Executivo.

Isso porque a matéria não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Ainda em defesa da competência parlamentar, vital sublinhar que a restrição à iniciativa legislativa é uma exceção, e não a regra, o que se depreende de uma interpretação necessariamente restritiva da Lei Maior, de reprodução obrigatória, logo, algo que não pode se presumido. Essa é a compreensão vazada nos julgados da Excelsa Corte:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
– 724-MC/RS

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Min. Celso de Melo

DJ de 27/04/2001

[...]

**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve**



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

*necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

[grifo nosso].

---

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇA – 22.690-CE  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Relator: Min. Celso de Melo  
DJ de 07/12/2006, p.36

[...]

*A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.*

***A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.***

[grifo nosso].

Ademais, o espírito da propositura converge à finalidade protetiva que se verifica na Lei Federal 12.291/2010, que já torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/1990) nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. Destarte, entendemos que, justapostos, os dois instrumentos unem-se para a plena efetivação dos direitos dos idosos no âmbito das relações de consumo.



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Cumprе destacar, por fim, que a Constituição Federal assinala, em seu artigo 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Leia-se:

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

Diante deste quadro, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do que dispõe o art. 139, I, do Regimento Interno, indicamos oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 01 de junho de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito